



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

# APROVADO

Data: 25/10/2023

Assinatura

## PLL N° 72/2023

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 28/09/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

## LEI N° 6.585/2023

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores

Distribuído em:

29/09/2023

Para as Comissões:

1 e 5

Prazo das Comissões:

06/11/2023

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

maioria simples p/ aprovação

Anotações:

28/09/2023 - Projeto protocolado.

29/09/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 10/10/2023)

06/10/2023 - Parecer jurídico: Necessidade de correção (10)

06/10/2023 - Emenda n°1 protocolada (12)

10/10/2023 - Parecer jurídico: Prosseguimento (13)

10/10/2023 - Pareceres CI e CS ref projeto. prosseguir (14)

20/10/2023 - Incluído na O.D. da 35ª SO. de 25/10/23 (16)

25/10/2023 - Projeto aprovado c/ Emenda n°1 por 12 votos favoráveis (17)

PLC 072/23



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Fórmula  
025  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

# APROVADO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde ficam obrigados a realizar a oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí.

**Art. 2º** O procedimento de que trata esta Lei deverá ser realizado antes da alta hospitalar e entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas após o nascimento do bebê.

**§ 1º** Caso a oximetria de pulso apresente uma saturação periférica de oxigênio inferior a 95% (noventa e cinco por cento), o recém-nascido não terá alta hospitalar e deverá permanecer em observação, devendo ser realizados outros exames, de acordo com a prescrição médica.

**§ 2º** A realização da oximetria de pulso deve ser comunicada aos responsáveis pelo recém-nascido e devidamente registrada no prontuário médico.

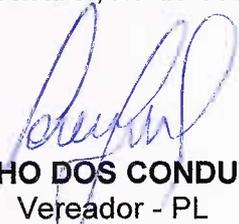
**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, multa de 30 VRM's (Valores de Referência do Município);

II - em caso de reincidência, multa de 60 VRM's.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2023.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PL



**Projeto de Lei – Vereador Paulinho dos Condutores:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta surge em resposta a uma preocupante situação ocorrida recentemente em nosso Município, quando três recém-nascidos perderam suas vidas devido a problemas no coração.

A realização de um procedimento simples, como o teste do coraçãozinho, poderia ter detectado precocemente problemas cardíacos e proporcionado um tratamento adequado.

O teste de oximetria de pulso é uma ferramenta fundamental na identificação de doenças cardíacas congênitas, permitindo um diagnóstico precoce e o início imediato do tratamento. Sua realização é rápida e indolor, podendo evitar complicações graves e, até mesmo, salvar vidas.

É inadmissível que vidas preciosas sejam perdidas por falta de um procedimento tão simples de ser realizado. Nesse sentido, é essencial que os estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, sejam obrigados a realizar o teste do coraçãozinho.

Por fim, anexando ao presente projeto de lei documentos que respaldam a validade da propositura e comprovam sua aplicabilidade, esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário pela aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2023.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PL

# Teste do Coraçãozinho: lei que impõe a obrigação de realizar exame completa oito anos

Criada na Alesp, norma tem o intuito de incentivar o exame para mitigar o diagnóstico tardio em recém-nascidos, promovendo a saúde e bem-estar

12/01/2022 14:13 | Saúde | Daniele Oliveira

Compartilhar:

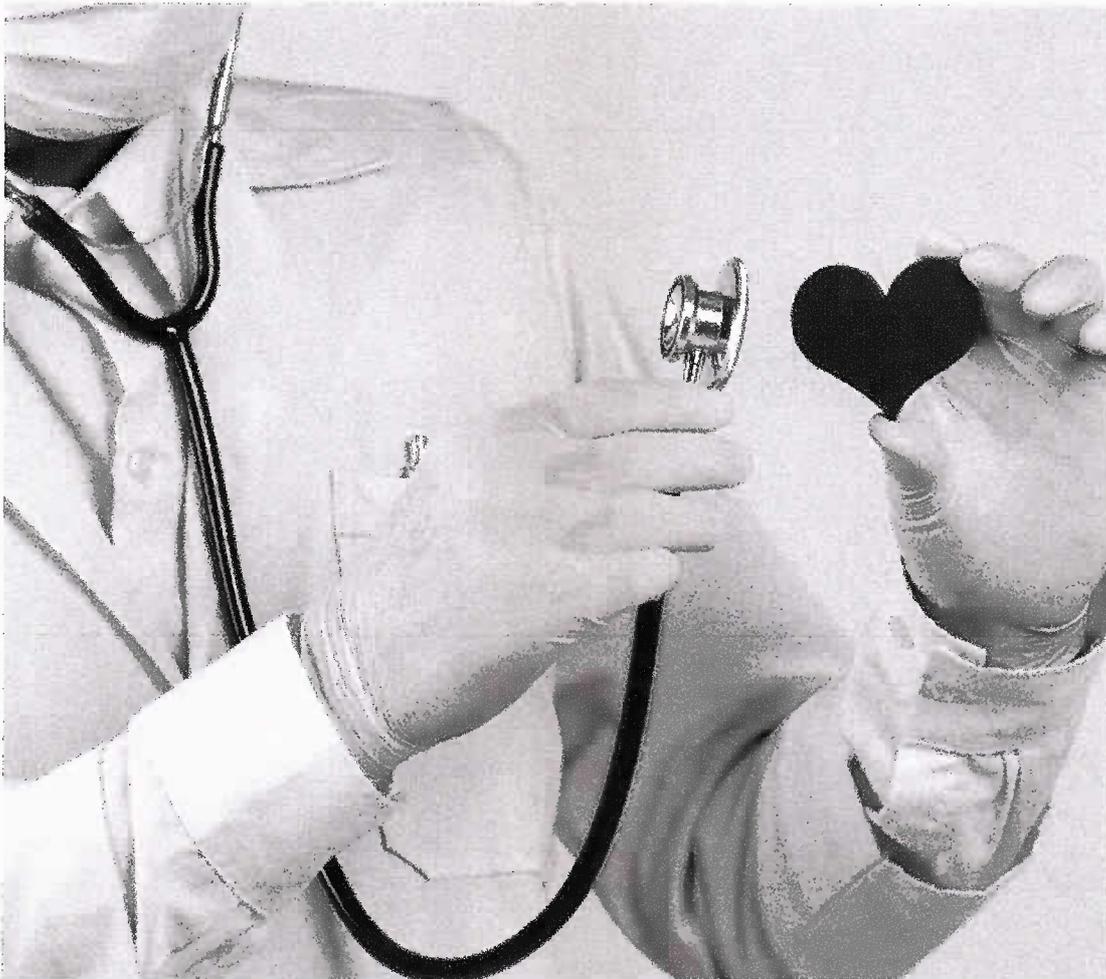


Imagem ilustrativa (fonte: Freepik)

A [Lei 15.302/2014](#), que torna obrigatória a medição de oxigênio no sangue dos recém-nascidos no Estado de São Paulo, mais conhecida como Teste do Coraçãozinho, completa oito anos nesta quarta-feira (12/01).

O exame, que é feito nos berçários das maternidades de forma descomplicada, rápida e indolor, é realizado entre 24 e 48 horas de vida, antes da alta hospitalar. Crianças com idade a partir de 34 semanas também precisam fazer o teste, mesmo as que aparentam estar saudáveis, pois o teste serve para verificar se o coração do bebê está funcionando corretamente.

Apesar de simples, o teste do coraçãozinho é imprescindível para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita, que acomete anualmente cerca de 130 milhões de crianças nascidas vivas em todo o mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, oito a dez crianças em cada 1000 são acometidas pela doença, de acordo com

informações do Departamento Científico de Cardiologia Pediátrica da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Além disso, mais de 21 mil crianças precisam de intervenção cirúrgica para sobreviver.

A realização do teste é capaz de identificar precocemente complicações cardiovasculares, diminuindo assim o número de recém-nascidos que recebem alta das unidades sem a examinação completa, mitigando os riscos de vida do bebê ainda no primeiro mês de vida.



Para a pediatra Fernanda Soler, a criação da lei que impõe o teste do coraçãozinho foi um avanço, pois promove benefícios, tanto para as crianças quanto para as famílias. "A aferição da oximetria de pulso de forma rotineira em recém-nascidos têm mostrado uma elevada sensibilidade e especificidade para detecção precoce de cardiopatias, portanto, certamente as crianças e familiares estão sendo beneficiadas", disse.

O Estado de São Paulo, por meio da aprovação da lei pelos parlamentares da Alesp, foi pioneiro em obrigar a realização do teste. De acordo com a pediatra, depois da medida estadual, o Ministério da Saúde passou a recomendar o exame a todos os Estados brasileiros.



Ficha informativa

**LEI Nº 15.302, DE 12 DE JANEIRO DE 2014**

(Projeto de lei nº 1080, de 2011, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)

*Torna obrigatória a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de São Paulo*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado.

**Artigo 2º** - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado, ainda no berçário, nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

**Artigo 3º** - Vetado.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

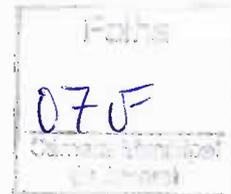
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2014.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



### LEI Nº 16.527, DE 25 DE JULHO DE 2016 (Projeto de Lei nº 436/11, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

*Dispõe sobre a realização do exame de oximetria em todos os recém-nascidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privadas do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar o exame de oximetria nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 2º Nos hospitais e nas maternidades públicas municipais, a realização do exame de oximetria nos recém-nascidos será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# Diário Oficial

Cidade de São Paulo  
Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, terça-feira, 26 de julho de 2016

Número 138

## GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

### LEIS

LEI Nº 16.524, DE 25 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 326/15, DO VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

*Denomina Rua Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Giuseppe Benito Pegoraro a atual Avenida General Golbery do Couto e Silva, codig. 43.819-7, situada no Distrito Grajaú, Subprefeitura Capela do Socorro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

LEI Nº 16.525, DE 25 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 288/14, DO VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

*Altera a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Elevado Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

LEI Nº 16.526, DE 25 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 265/15, DOS VEREADORES RICARDO NUNES - PMDB, ABU ANNI - PV, ADOLFO QUINTAS - PSD, ALFREDDINHO - PT, ANDREA MATARAZZO - PSD, ANÍBAL DE FREITAS - PV, ARSELINO TATTO - PT, ATÍLIO FRANCISCO - PRB, AURELIO NOMURA - PSDB, CALVO - PDT, CELSO JATENE - PR, CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB, CONTE LOPES - PR, DALTON SILVANO - DEMOCRATAS, DAVID SOARES - DEMOCRATAS, EDIR SALES - PSD, EDUARDO TUMA - PSDB, GEORGE HATO - PMDB, GILSON BARRETO - PSDB, JAIR TATTO - PT, JAMIL MURAD - PCDOB, JEAN MADEIRA - PRB, JONAS CAMISA NOVA - DEMOCRATAS, JOSÉ POLICE NETO - PSD, LAERCIO BENKO - PHS, MARIO COVAS NETO - PSDB, NATALINI - PV, NELO RODOLFO - PMDB, NOEMI NONATO - PR, OTA - PSB, PAULO FRANGE - PTB, PR. EDWILSON CHAVES - PTB, QUITO FORMIGA - PSDB, REIS - PR, RICARDO YOUNG - REDE SUSTENTABILIDADE, SALOMÃO PEREIRA - PSDB, SANDRA TADEU - DEMOCRATAS, SENIVAL MOURA - PT, TONINHO PAIVA - PR, VAVÁ - PT E WADH MUTRAN - PDT)

*Altera a redação do "caput", incluí o 1º, renumerando-se o parágrafo único, todos do art. 9º da Lei nº 15.493, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput", incluí o 1º, renumerando-se o parágrafo único, todos do art. 9º da Lei nº 15.493, de 7 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2018.  
§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

LEI Nº 16.527, DE 25 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 436/11, DO VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

*Dispõe sobre a realização do exame de omeletina em todos os recém-nascidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privadas do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar o exame de omeletina nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 2º Nos hospitais e nas maternidades públicas municipais, a realização do exame de omeletina nos recém-nascidos será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

LEI Nº 16.528, DE 25 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 848/13, DOS VEREADORES ORLANDO SILVA - PC DO B E ARI FRIEDENBACH - PHS)

*Institui o Estatuto do Samba Paulistano, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Samba Paulistano destinado a criar incentivos e estabelecer normas, mecanismos e procedimentos para a proteção, o fortalecimento e o desenvolvimento do Samba no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica os eleitos desta lei, são considerados:  
I - o Samba, como gênero musical brasileiro, bem como seus subgêneros e suas derivações;

II - o universo do Samba, compreendido em todas as suas dimensões humanas, históricas, políticas, econômicas, sociais, geográficas, territoriais, comerciais, financeiras, profissionais, acadêmicas, educacionais, pedagógicas, culturais, artísticas, estéticas e simbólicas;

III - as formas de organização e manifestação do Samba;

IV - a elaboração, produção, apresentação e difusão do Samba;

V - o impacto do Samba nas relações sociais e na vida da Cidade de São Paulo;

VI - o fortalecimento institucional do Samba;

VII - a valorização do sambista, como protagonista e perpetuador da cultura do Samba, observadas as singularidades referentes às questões geracionais e de gênero;

VIII - a preservação da memória do Samba;

IX - a prevalência da cultura da par, da tolerância, da diversidade cultural e da solidariedade;

X - a ampliação da cidadania e da democracia na Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela preservação do Samba, enquanto patrimônio histórico, cultural e imaterial do Município de São Paulo, deverão observar especialmente:

I - os Pactos, Tratados e Convenções Internacionais acerca da cultura, dos quais o Brasil seja signatário;

II - a legislação estadual e federal que trata desta matéria, e, notadamente, os seguintes diplomas legais:

a) Constituição Federal de 1988;

b) Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003;

c) Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008;

d) Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial; e

e) Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010 - Plano Nacional de Cultura;

III - a contribuição essencial da cultura negra do interior paulista para a formação do Samba paulistano;

IV - a influência do Samba de outras regiões brasileiras no desenvolvimento do Samba paulistano;

V - a importância da história do Samba e de seu personagem na implementação das Leis Federais nºs 10.639 e 11.645, no Município de São Paulo;

VI - a situação social dos sambistas; e

VII - a situação social e jurídica das Escolas e demais Entidades representativas do Samba.

Art. 4º A elaboração dos inventários, dossiês, planos e demais instrumentos de reconhecimento do Samba como patrimônio histórico cultural imaterial deverá recepcionar a contribuição dos entes federativos e, obrigatoriamente, das personalidades do Samba Paulistano e das seguintes Entidades e representações:

I - Associação Cultural Independente da Velha Guarda do Samba do Estado de São Paulo;

II - Embaixada do Samba Paulistano;

III - Associação dos Sambistas e Comunidades do Samba de São Paulo;

IV - Associação dos Mestres-Salas, Porta-Bandeiras e Porta-Estandartes das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

V - Associação dos Destaques das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

VI - União das Escolas de Samba Paulistanas;

VII - Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo;

VIII - Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo.

Art. 5º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de São Paulo prestarão justa homenagem aos ilustres personagens que avultaram o capel do Samba no Carnaval Paulistano, reconhecidos como os Cardeais do Samba, dentre eles:

I - Deolinda Madré - Madrinha Eunice;

II - Alberto Alves da Silva - Seu Nenê da Vila Matilde;

III - Carlos Alberto Caetano - Seu Carlinho do Peruche;

IV - Inocência Tobias - Seu Inocência Mulato;

V - Sebastião Eduardo do Amaral - Pê Rachado.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal estabelecerá acordos ou convênios com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal a fim de prestar justa e merecida homenagem a Geraldo Filme, sambista, artista e extraordinário compositor, gravando seu nome, ou erigindo um totem, busto ou monumento em sua homenagem em área do próprio estadual denominado Fundação Memorial da América Latina, onde se situava o histórico Largo da Memória.

Art. 7º O Marco Zero do Samba Paulistano será condignamente gravado e sinalizado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 15.204, de 18 de junho de 2010.

Art. 8º O Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas políticas de cultura, educação, promoção da igualdade racial, juventude, mulheres, idosos, desenvolvimento, trabalho, empreendedorismo, esporte, lazer, recreação, planejamento e turismo, instituirá o Cadastro Municipal do Samba, com a finalidade de coletar, agregar e consolidar informações dos sambistas paulistanos, bem como de seus grupos, comunidades, redes e sítios eletrônicos, empresas e suas entidades representativas, para a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento do Samba Paulistano.

Art. 9º O Dia Nacional do Samba, 02 de dezembro, constante do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, será condignamente comemorado pelo Município, devendo os eventos e festividades alusivas a efermide receber do Poder Público Municipal o mais alto incentivo e apoio para sua realização.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 14. O Poder Executivo incentivará e apoiará os grupos, blocos, grêmios, sociedades, associações, escolas e outras entidades representativas do Samba, que realizem trabalhos socioeducativos, culturais, empreendedorísticos e de capacitação tecnológica direcionados a crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos, preferencialmente nas regiões mais carentes do Município de São Paulo.

Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Fica assegurada a participação paritária de representantes das entidades gerais representativas do Samba na administração do equipamento denominado Fábrica do Samba, localizado no distrito da Barra Funda.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. O Poder Executivo diligenciará, criar incentivos e providenciará recursos, inclusive recursos humanos, técnicos e profissionais, para as Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos, Comunidades de Samba e entidades gerais representativas do Samba Paulistano que desejarem integrar o Roteiro Turístico da Cidade de São Paulo, nas condições a serem estabelecidas por Decreto ou Portaria governamental.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. (VETADO)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

## DECRETOS

DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016

*Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNHD-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou privados públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**  
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 1.940, DE 28 DE JUNHO DE 2018**

*Inclui Procedimento Oximetria de pulso como ferramenta de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral;

Considerando a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes;

Considerando a Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada, à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 371/SAS/MS, de 7 de maio de 2014, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando ainda, a Portaria nº 20/SCTIE/MS, de 10 de junho de 2014, que torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde e que institui a política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) - art. 1º institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Título IV das diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e Humanizada ao Recém-Nascido grave ou potencialmente grave e aos critérios de classificação e habilitação de leitos de unidade Neonatal no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 072/2023

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 245.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Suplementa a Lei Estadual nº 15.302/2014. Art. 30, I e II, CF/88. Direito à Defesa da Saúde. Competência Legislativa Concorrente. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que objetiva tratar da obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos em nosso Município.

2. Segundo a Justificativa apresentada, a propositura visa garantir a aplicação de um teste simples, mas que é fundamental para a identificação de doenças cardíacas congênitas.

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

110  
SAJ

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de outubro de 2023.

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

Avaliza-se *parcialmente* o r. Parecer Jurídico de nº 245.1/2023/SAJ/WTBM (fls. 10/11).

A ressalva recai sobre o **artigo 3º**, na medida em que compete precipuamente ao Poder Executivo cumprir as leis editadas pelo Parlamento, ou seja, aplicar e cobrar a multa.

Ocorre que o projeto, no formato atual, impõe ao Poder Executivo que multe a si mesmo em caso de descumprimento, em franca afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, devendo ser corrigido via EMENDA, sob pena de inconstitucionalidade.

Inclusive, a legislação semelhante trazida pelo proponente (fls. 06/08) **não** traz tal previsão de multa justamente por sua inconstitucionalidade.

Jacareí, 06 de outubro de 2023.

  
**Jorge Caspedes**

Secretário-Diretor Jurídico



**APROVADO**

**EMENDA Nº 1**

O PLL nº 72/2023 – Projeto de Lei do Legislativo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências", fica alterado nos seguintes termos:

1) O art. 3º do Projeto de Lei passa a constar com a seguinte redação:

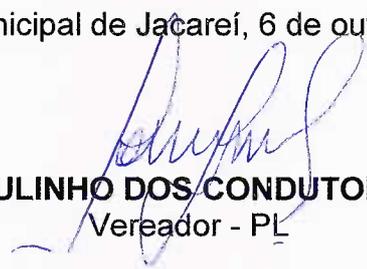
**“Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na devida responsabilização do servidor público envolvido e nas seguintes penalidades nos casos de Unidades Privadas de Saúde:

I - multa de 30 VRM's (Valores de Referência do Município);

II - em caso de reincidência, multa de 60 VRM's”.

**Justificativa:** A emenda apresentada tem o objetivo de deslindar o art. 3º do respectivo texto legal, em consonância com a ressalva feita pelo parecer jurídico desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de outubro de 2023.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Referente:** PLL nº 072/2023 (Emenda nº 01)

**Autoria da Emenda:** Vereador Paulinho dos Condutores

**Tema:** Obrigatoriedade da realização do teste de oximetria

**PARECER JURÍDICO nº 257.1/2023/SAJ/JACC**

**Ementa:** Emenda a Projeto de Lei. Emenda nº 01. Possibilidade. Prosseguimento.

1. A emenda nº 01 não modifica prejudicialmente o cenário em que exarado o Parecer Jurídico nº 245.1/2023/SAJ/WTBM (fls.10/11), razão pela qual lhe são aplicáveis as mesmas considerações lá especificadas (Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação).

2. Objetivamente a emenda promove modificação de caráter supressivo, retirando trecho inconstitucional, sendo o projeto e a emenda, ambos de autoria do mesmo proponente.

3. Nesse contexto, reputamos a proposta acessória nº 01 APTA ao prosseguimento nos termos legais e Regimentais.

4. Desta forma, em síntese, a emenda nº 01 tem condições de prosseguimento;

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de outubro de 2023

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

## PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



#### PROJETO E EMENDA Nº 1: PLL Nº 72/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA DO PROJETO E EMENDA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

Nos termos regimentais, tendo o **Projeto e Emenda nº 1** discriminados em epígrafe sido remetidos para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DO ESPORTE</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de outubro de 2023.

#### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposições deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário.                      ( ) Arquivadas.



Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



**PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS**  
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<b>PROJETO E EMENDA Nº 1 - PLL Nº 72/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da oximetria de pulso – teste do coraçõzinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA PROJETO E EMENDA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado o **Projeto e Emenda nº 1** discriminados em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de outubro de 2023.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário.                      ( ) Arquivadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**

Data: **25/10/2023 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

**Senhor(a) Vereador(a),**

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene para entrega da Láurea de Honra ao Mérito "Servidor Público Padrão", nos termos do Decreto Legislativo nº 366/2015;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

**1. Discussão única do VP nº 03/2023 – Veto Parcial**

Autoria do Veto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria do Projeto: Vereador Roninha.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei n.º 6.569/2023, que institui o "Dia Municipal da Liberdade e Educação Religiosa em Jacareí" e dá outras providências.

**2. Discussão única do PLL nº 73/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte.

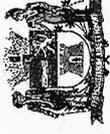
Assunto: Dispõe sobre denominação da Estrada Felipe Sper – JCR 238.

**3. Discussão única do PLL nº 72/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com**

**Emenda**

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de oximetria de pulso – teste do coraçozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 35ª S.O. – 25/10/2023 – fls. 02/02

**4. Discussão única do PLL nº 51/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Institui o "Dia de Luta Contra a LGBTfobia" no Município de Jacareí.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... UNIÃO BRASIL
- 2... ABNER ROSA ..... PSDB
- 3... DUDI ..... PL
- 4... EDGARD SASAKI ..... PSDB
- 5... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 6... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT (LEITURA DA BÍBLIA)
- 7... MARIA AMÉLIA ..... PSDB
- 8... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 9... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL
- 10... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB
- 11... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 12... RONINHA ..... PODEMOS
- 13... SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..... PL

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de outubro de 2023.

*Felipe Santos de Lima*

**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

170

Câmara Municipal  
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 72/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – em todos os recém-nascidos vivos no Município de Jacareí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
2. DUDI	X			
3. EDGARD SASAKI	X			
4. HERNANI BARRETO	X			
5. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
6. MARIA AMÉLIA	X			
7. PAULINHO DO ESPORTE	X			
8. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
9. DR. RODRIGO SALOMON	X			
10. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
11. RONINHA	X			
12. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Emenda n: 1 aprovada*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
25/10/2023	Favoráveis 22	Contrários 00	<b>APROVADO</b>
	Abstenções 00	Ausências 00	

*Abner Rodrigues de Moraes Rosa*  
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente